



Art. 3º Criar o Núcleo de Biologia Estrutural e Bioimagem - CENABIO/UFRRJ, como Órgão Suplementar do Centro de Ciências da Saúde.

Art. 4º Criar o Núcleo Interdisciplinar para o Desenvolvimento Social - NIDES, como Órgão Suplementar do Centro de Tecnologia.

Art. 5º O § 3º do Artigo 53 do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 -

§ 3º Integram, ainda, o Centro de Ciências da Saúde como Órgãos Suplementares:

I - o Núcleo de Tecnologia Educacional para a Saúde;

II - o Instituto de Pesquisas de Produtos Naturais Walter Mors;

III - o Núcleo em Ecologia e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Macaé;

IV - o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho;

V - a Maternidade Escola;

VI - o Instituto de Atenção à Saúde São Francisco de Assis;

VII - o Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho;

VIII - o Instituto de Bioquímica Médica; e

IX - o Núcleo de Biologia Estrutural e Bioimagem."

Art. 6º O parágrafo único do artigo 54 do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 -

Parágrafo único. Integram, ainda, o Centro de Tecnologia, os seguintes Órgãos Suplementares:

I - Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-graduação e Pesquisa de Engenharia;

II - Instituto de Macromoléculas Professora Eloisa Mano; e

III - Núcleo Interdisciplinar para o Desenvolvimento Social."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ANTONIO LEVI DA CONCEIÇÃO
Presidente do Conselho

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e, considerando o disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal, que determina a elaboração de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Considerando o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências;

Considerando, por fim, o disposto nos Acórdãos N.ºs 1.718/2005 e 3.071/2012 TCU Plenário, que identificam necessidade de regulamentar dispositivos constitucionais e legais, bem como aprimorar o demonstrativo de benefícios financeiros e creditícios, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

II - as taxas de juros utilizadas no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, para a apuração do valor dos benefícios creditícios e financeiros da União, serão provenientes do custo médio de emissão dos títulos públicos federais.

III - para fins de regionalização do benefício financeiro ou creditício apurado, será considerado o critério de localização do beneficiário final.

Parágrafo Único. Enquanto não for possível a aplicação do critério de regionalização, ou caso seja inviável a aplicação desse critério para determinado fundo ou programa, deverá ser especificado, em nota explicativa no demonstrativo a que se refere o art. 1º, a proxy ou critério indireto adotado para a distribuição regional do benefício apurado."

Art. 2º O Anexo da Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 276, de 12 de novembro de 2007.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

1 AGROPECUÁRIOS

1.1 Aquisições do Governo Federal e Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Conceituação:

O programa de Aquisições do Governo Federal - AGF destina recursos à formação de estoques públicos de produtos agro-

pecuários amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Além da formação de estoques, o Programa tem como objetivo intervir, quando necessário, no mercado dos produtos agrícolas, regulando os preços no mercado interno.

A ação orçamentária Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos representa a concessão de subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela PGPM, sob a forma de equalização de preços, equivalente à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos, e à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque.

Desta forma, a ação orçamentária evidencia a subvenção econômica decorrente das operações de aquisição, manutenção e venda de produtos agropecuários efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB através do programa AGF.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;

Decreto nº 235, de 22 de outubro de 1991;

Portaria Interministerial MAPA/MF nº 38, de 09 de março de

2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_i = DA_i + DE_i - RV_i$$

Onde:

B_i = valor do benefício no período t

DA_i = despesas incorridas com a aquisição dos produtos agrícolas no período t

DE_i = despesas vinculadas aos produtos em estoque no período t

RV_i = receitas obtidas com a venda dos produtos em estoque no período t

1.2 Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar e Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF-AF

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Conceituação:

O programa de Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF destina recursos à formação de estoques públicos de produtos da agricultura familiar amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Além da formação de estoques, o Programa tem como objetivo intervir, quando necessário, no mercado dos produtos agrícolas, regulando os preços no mercado interno.

A ação orçamentária Equalização de Preços nas Aquisições do Governo Federal de Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos representa a concessão de subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela PGPM, sob a forma de equalização de preços, equivalente à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos, e à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque.

Desta forma, a ação orçamentária evidencia a subvenção econômica decorrente das operações de aquisição, manutenção e venda de produtos agropecuários da agricultura familiar efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB através do programa AGF-AF.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;

Portaria Interministerial MAPA/MF nº 38, de 09 de março de

2004.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_i = DA_i + DE_i - RV_i$$

Onde:

B_i = valor do benefício no período t

DA_i = despesas incorridas com a aquisição dos produtos agrícolas no período t

DE_i = despesas vinculadas aos produtos em estoque no período t

RV_i = receitas obtidas com a venda dos produtos em estoque no período t

1.3 Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Conceituação:

O programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários concede subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela PGPM, sob a forma de equalização de preços, equivalente: i) à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; ii) no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; ou iii) ao percentual do prêmio

pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

A CONAB operacionaliza o programa através dos seguintes mecanismos:

Prêmio para Escoamento de Produtos (PEP): visa garantir ao produtor o preço mínimo. O governo paga o prêmio ao comprador que garanta ao produtor pelo menos o preço mínimo e que encaminhe o produto para uma região pré-determinada, de acordo com as necessidades de abastecimento do País.

Prêmio de equalização pago ao produtor (PEPRO): também visa garantir que o produtor venda pelo preço mínimo. Para isso o governo paga ao produtor a diferença entre o preço de sua venda ao mercado e o preço mínimo, caso o preço de mercado estiver abaixo do mínimo. A diferença fundamental em relação ao PEP está no fato de a subvenção econômica (prêmio) ser paga diretamente ao produtor, que também é responsável por toda a documentação que comprova a operação.

Contrato de Opção de Venda Pública de Produtos Agrícolas: sinalizador da expectativa governamental de preços futuros para os preços praticados no mercado. É um contrato negociado pelo governo que permite ao produtor ou cooperativas vender a sua produção para os estoques públicos, em data futura, por um preço previamente fixado (preço de exercício). Esse instrumento assegura ao seu detentor o direito de entregar ao governo a quantidade de produto vinculada à operação no seu vencimento, desde que respeitadas as especificações definidas no contrato.

Recuperação e repasse de Contrato de Opção de Venda: o leilão de recompra ou repasse é feito para desonerar o Governo da obrigatoriedade de adquirir um produto sem causar prejuízo aos produtores e cooperativas. Na recompra ou no repasse de Contrato de Opção de Venda é feita uma reversão dos contratos de opção, mediante a oferta de subvenção financeira equivalente à diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado.

Prêmio de Opção de Venda Privada de Produtos Agrícolas (PROP): mecanismo similar ao Contrato de Opção de Venda do Governo. A diferença é o lançamento das opções por empresas privadas, interessadas em comprar o produto. O governo garante a operação dentro de determinados limites.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_i = Ppepro_i + Ppep_i + Pprop_i + Prrp_i - Prlco_i + Cb_i$$

Onde:

B_i = valor do benefício no período t

Ppepro_i = prêmios pagos nas operações de PEPRO, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

Ppep_i = prêmios pagos nas operações de PEP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

Pprop_i = prêmios pagos nas operações de PROP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

Prrp_i = prêmios pagos em leilões de recompra e repasse dos contratos de opção no período t

Prlco_i = prêmios recebidos no lançamento de contratos de opção de venda pública em leilão público promovido pela CONAB no período t

Cb_i = despesas com as Comissões das Bolsas de Mercadorias no período t

1.4 Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Conceituação:

Concessão de subvenção econômica, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela

Política de Garantia do Preço Mínimo (PGPM), sob a forma de equalização de preços, equivalente: i) à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; ii) no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; ou iii) ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado; ou iv) no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, ou por suas cooperativas e associações.

A CONAB operacionaliza o programa da agricultura familiar através dos mesmos mecanismos do programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários: PEP; PEPRO; Contrato de Opção de Venda Pública de Produtos Agrícolas; Recompra e Repasse de Contrato de Opção de Venda; e PROP.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_i = Ppepro_i + Ppep_i + Pprop_i + Prrp_i - Prlco_i + Cb_i$$

Onde:

B_i = valor do benefício no período t

Ppepro_i = prêmios pagos nas operações de PEPRO, definidos



em leilão público promovido pela CONAB, no período t

P_{pep} = prêmios pagos nas operações de PEP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

P_{prop} = prêmios pagos nas operações de PROP, definidos em leilão público promovido pela CONAB, no período t

Pr_{op} = prêmios pagos em leilões de recompra e repasse dos contratos de opção no período t

Pr_{co} = prêmios recebidos no lançamento de contratos de opção de venda pública em leilão público promovido pela CONAB no período t

C_b = despesas com as Comissões das Bolsas de Mercadorias no período t

1.5 Operações de Custeio Agropecuário

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

As operações de custeio agropecuário se constituem em financiamentos para prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas com o objetivo de custear as despesas normais: do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados, incluindo o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa; de exploração pecuária; e de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários.

A ação orçamentária possibilita que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de custeio agropecuário com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Fundamento legal:

Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966;

Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

BA = bônus de adimplência (%)

CAT_t = custos administrativos e tributários no período t (%)

CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

Reb = rebate concedido (%)

SE_t = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.6 Operações de Investimento Rural e Agroindustrial

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

As operações de crédito de investimento rural e agroindustrial têm a finalidade de prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas, com o objetivo de aplicar em bens ou serviços relacionados com a atividade agropecuária, cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção, ainda que o orçamento consigne recursos para custeio associado.

A ação orçamentária possibilita que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de investimento rural e agroindustrial com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Fundamento legal:

Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999

Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966

Manual de Crédito Rural (MCR)

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

BA = bônus de adimplência (%)

CAT_t = custos administrativos e tributários no período t (%)

CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

Reb = rebate concedido (%)

SE_t = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.7 Operações de Empréstimo do Governo Federal - EGF (Operações de Comercialização)

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

As operações de comercialização visam prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas de modo a permitir o armazenamento e a conservação de seus produtos, constantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), para venda futura em melhores condições de mercado.

A ação orçamentária possibilita que o produtor rural e suas cooperativas possam contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de comercialização com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Fundamento legal:

Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;

Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966;

Decreto nº 235, de 22 de outubro de 1991;

Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

BA = bônus de adimplência (%)

CAT_t = custos administrativos e tributários no período t (%)

CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

Reb = rebate concedido (%)

SE_t = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.8 Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Conceituação:

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

Uma das finalidades do Programa é proporcionar aos seus beneficiários vantagens na obtenção de financiamentos de crédito rural, seja através da contratação de operações com taxa de juros inferior às praticadas nas operações convencionais (taxas fixadas pelo CMN), seja com a concessão de bônus e rebates no pagamento das parcelas.

Atualmente, o apoio governamental aos créditos rurais concedidos no âmbito do PRONAF se baseia em três modalidades básicas: financiamento de empréstimos com recursos do Orçamento Geral da União (OGU); equalização de taxa de juros e outros encargos financeiros; e Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar - PGPAF.

O financiamento busca conceder crédito do Orçamento Geral da União para aqueles beneficiários que dificilmente teriam acesso a outras fontes de recurso do crédito rural junto às instituições financeiras, principalmente devido ao risco da operação e dificuldade do agricultor em fornecer garantias. Nesses casos, para atender a política pública, a União assume o risco do crédito. Para operacionalizar as linhas de crédito, é celebrado contrato de prestação de serviços com as instituições financeiras oficiais federais para que estas atuem como agente financeiro da União, com vistas à realização das operações de financiamento de que trata o Manual de Crédito Rural e à concessão de subvenções econômicas na forma da lei. As instituições financeiras recebem remuneração pela prestação dos serviços.

A ação orçamentária de equalização possibilita aos produtores rurais enquadrados no PRONAF, bem como às suas associações e cooperativas, contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de custeio e investimento rural e agroindustrial com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Consideram-se subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

O PGPAF contempla subsídios do Governo Federal aos produtores da agricultura familiar sempre que os preços de comercialização dos produtos financiados no período considerado estiverem abaixo dos preços de garantia vigentes. Os produtos beneficiados e os preços de garantia são definidos pelo CMN.

O desconto de garantia de preço para cada produto será expresso em percentual e aplicado sobre o saldo devedor amortizado ou liquidado até o vencimento original do financiamento relativo a cada um dos empreendimentos amparados.

A Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) publica portaria mensal no Diário Oficial da União, informando os percentuais apurados por produto e por Unidade da Federação - UF.

Fundamento legal:

Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1991;

Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;

Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966;

Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996;

Decreto nº 3.991, de 31 de outubro de 2001;

Decreto nº 4.854, de 08 de outubro de 2003;

Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006;

Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008;

Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pelo somatório de cada um dos benefícios abaixo, dados pelas seguintes fórmulas:

a) Financiamento

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$



Onde:
 B_t = valor do benefício no ano t
 $SD_{t,m}$ = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t
 $CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)
 $D_{t,m}$ = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t
 b) Remuneração Contratual
 $B_t = S_t \times Rem_t$
 c) Equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros
 $B_t = S_t \times (CC_t + CAT_t - EC_t) + (BA \times VP_t) + (Reb \times SE_t)$
 d) Bônus de desconto de garantia de preços do PGPAF
 $B_t = BP \times SD_t$, sendo que $BP = [(PG - PM) / PG]$
 Onde:
 B_t = valor do benefício no período t
 BA = bônus de adimplência (%)
 BP = bônus de desconto de garantia de preços por produto e por UF, divulgado mensalmente por Portaria SAF/MDA (%)
 CAT_t = custos administrativos e tributários (spread bancário) no período t, na forma percentual
 CC_t = custo de captação dos recursos (custo da fonte que estiver lastreando o financiamento) no período t (%)
 EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito rural (taxa de juros) no período t (%)
 PG = preço de garantia, definido de forma anual pelo CMN
 PM = preço de mercado, verificado mensalmente pela CO-NAB
 Reb = rebate concedido (%)
 Rem_t = taxa de remuneração contratual no período t (%)
 SD_t = saldo devedor amortizado ou liquidado até o vencimento durante o período t
 SE_t = saldo devedor e/ou encargos sobre o qual incide o rebate durante o período t
 S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t
 VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.9 Securitização Agrícola
 Órgão Gestor: Ministério da Fazenda
 Conceituação:
 A Lei nº 9.138, de 1995, autorizou instituições e agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a proceder ao alongamento de dívidas no valor de até R\$ 200 mil por mutuário, originárias de crédito rural contraídas até 20 de junho daquele ano. A dívida renegociada teve seu vencimento alongado pelo prazo mínimo de sete anos, vencendo a primeira parcela em 31 de outubro de 1997

e a última parcela em, no máximo, 2005, dependendo do esquema de pagamento escolhido. Sobre o saldo devedor renegociado incidiria a variação do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário, acrescida de juros de 3% ao ano. O benefício financeiro da Securitização Agrícola é composto de três partes:
 a) Equalização BNDES (operações realizadas com recursos do FAT e da FINAME)

Corresponde ao diferencial, ressarcido pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, entre a variação da dívida conforme a correção do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário, acrescida da taxa de juros de 3% a.a. e a variação da TJLP acrescida da taxa de remuneração da instituição financeira de 2% a.a.
 b) Ressarcimento de rebate ao BNDES
 A Lei nº 9.866/99 estabeleceu a concessão de bônus de adimplência para os mutuários que pagarem suas parcelas até as datas dos respectivos vencimentos, que também deve ser ressarcido ao BNDES pelo Tesouro Nacional.

c) Equalização de Taxas nas Operações Oficiais de Crédito (O2C)

Nos empréstimos originados das Operações Oficiais de Crédito, o Tesouro Nacional paga uma remuneração, calculada sobre os recebimentos, a partir de taxa média ponderada das "Cartas Reversais" pré-existentes à edição da Lei nº 9.138/95.

Em 1999 e 2002 foram autorizadas repactuações das dívidas da Lei nº 9.138/95, com novo prazo até 2025, sendo mantida apenas a taxa de juros de 3% a.a. A variação do preço mínimo do produto agrícola escolhido pelo mutuário foi mantida apenas para as parcelas pagas em atraso. Como para adesão era necessário quitar o inadimplimento, somente foram repactuadas 51,42% das operações securitizadas em 1995, a partir do saldo devedor em 2001. A parcela de dívidas não repactuadas correspondia a 29,6% do total das operações sendo que, do total securitizado em 1995, cerca de 20% já haviam sido liquidado.

Finalmente, a MP 2.196-3/2001 autorizou a União a adquirir ou desonerar do risco das instituições oficiais as operações de securitização. Tal sistemática somente foi utilizada para as operações do Banco do Brasil S.A. e, como as operações passaram a ser da União, a remuneração em questão deixou de ser paga àquele Banco.

Fundamento legal:
 Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995
 Lei nº 9.866, de 11 de novembro de 1999
 Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001
 Lei nº 10.437, de 24 de abril de 2002
 Descrição Metodológica dos Cálculos:
 O valor do benefício no período t (B_t) é expresso pelo somatório de cada um dos benefícios abaixo, dados pelas seguintes fórmulas:

a) Equalização BNDES/FAT/FINAME
 $B_t = [Parcela a 2\% \times TJLP acumulada] - [Parcela a 3\% \times variação do preço mínimo]$

- Conversão de Taxa = parcela calculada com taxa de juros de 3% a.a. para parcela calculada com taxa de juros de 2% a.a.

$$Parcela a 2\% = Parcela a 3\% \times \left(\frac{SFA2\%}{SFA3\%} \right) \times \left(\frac{1,02}{1,03} \right)^{330}$$

SFA2% - Sistema Francês de Amortização com taxa de 2%

SFA3% - Sistema Francês de Amortização com taxa de 3%

Parcela a 3% = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

- Parte Repactuada (vencimento até 2025): Parcela calculada pelo SFA a partir do saldo devedor em 2001 (n = 24 anos; i = 3% a.a.); sem rebate.

- Parte Não Repactuada (vencimento até 2008): Parcelas das operações não repactuadas no ano t somadas às parcelas prorrogadas em 1998 e 1999; sem rebate.

b) Ressarcimento de rebate ao BNDES
 $B_t = 25\% \times Parcela \text{ ano } t$
 25% = rebate médio concedido por operação.

Parcela ano t = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

c) Remuneração nas Operações Oficiais de Crédito (O2C)

$B_t = Parcela \text{ ano } t \times \left[\left(1 + i \right)^{\frac{nd Rem.}{360}} - 1 \right]$

Parcela ano t = Parte Repactuada (Lei nº 10.437) + Parte Não Repactuada (Lei nº 9.866)

i = taxa cobrada (4,1% aa);

nd Rem. = número de dias desde out/1995;

Observações:
 - A Lei nº 9.866/99 prorrogou o pagamento de 90% do valor da parcela devida em 1999 e 85% do valor da parcela de 2000 para o ano subsequente à última parcela existente.

- As operações contratadas com fonte de recursos do BNDES e alongadas nos termos da Lei nº 9.138/95 foram prorrogadas até 2008, com base na Lei nº 9.866, de 09.11.1999. Posteriormente, a Lei nº 10.437/02, possibilitou repactuação da dívida em questão, alterando o prazo de pagamento para até 2025. Vale destacar, porém, que apenas parte dos mutuários aderiu a essa repactuação com o novo cronograma, motivo pelo qual a remuneração devida a contar do exercício de 2009 sofreu redução.

1.10 Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

O Governo Central, através do RECOOP, refinanciou as dívidas existentes das cooperativas junto ao Sistema Financeiro, bem como as com os cooperados, as provenientes de aquisição de insumos agropecuários, as fiscais, as trabalhistas e os encargos sociais. O programa também possibilitou o alongamento de dívidas de cotas-partes e securitização, o financiamento de recebíveis de cooperados, além de capital de giro e de novos investimentos.

Onde:
 B_t = valor do benefício no ano t
 $SD_{t,m}$ = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t
 $CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)
 $D_{t,m}$ = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

1.11 Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 2.471/98, instituiu o PESA para estabelecer renegociações das dívidas rurais superiores a R\$ 200 mil. Na ocasião, o Governo Federal emitiu títulos que foram comprados pelos devedores para garantia ao capital renegociado. Uma vez que o fluxo das dívidas dos agricultores foi reestruturado de modo a manter a equivalência econômica com os títulos emitidos, não acarretou subsídio.

Posteriormente, foi autorizada a concessão de rebates de até dois pontos percentuais sobre os juros anuais dos contratos renegociados no âmbito do PESA, nos casos de pagamento das parcelas de juros até o seu vencimento.

Assim, quando os mutuários recolhem suas parcelas dentro do prazo de vencimento obtêm automaticamente o desconto junto ao agente financeiro e este, por sua vez, solicita o ressarcimento dos valores ao Tesouro Nacional, de forma similar ao que já ocorre no processo de equalização de taxas de outras operações de crédito rural.

A Lei nº 10.437/02, por sua vez, ampliou o rebate concedido nas taxas de juros nas operações do PESA para até 5%. Além disso, estabeleceu um teto máximo para a variação do IGP-M em 9,5% ao ano ou a 0,759% ao mês.

Cabe ressaltar que, no caso de parte das operações originárias do Banco do Brasil, que foram cedidas à União nos termos da MP nº 2.196-3/2001, apesar de o rebate referente a essas operações ser calculado da mesma forma apresentada na metodologia a seguir, com o respectivo montante sendo considerado quando da elaboração do decreto de programação financeira do Tesouro Nacional, o ressarcimento relativo a tais operações não gera despesa orçamentária ou desembolso de recursos financeiros, por se tratar de haver financeiro da União.

Fundamento legal:

Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

Lei nº 9.866, de 11 de novembro de 1999;

Lei nº 10.437, de 24 de abril de 2002;

Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O benefício é a diferença entre os encargos normais do refinanciamento do PESA (variação do IGP-M acrescido de juros anuais de 8%, 9% ou 10%), e os encargos cobrados dos mutuários adimplentes (IGP-M anual limitado a 9,5% acrescidos de juros anuais de 3%, 4% ou 5%).

$$B_t = SD_{t-1} [\pi \cdot (1 + i_o) - \pi_L \cdot (1 + i_r)]$$



Onde:

π = índice de atualização do saldo (IGP-M)

π_L = índice de atualização do saldo (IGP-M, limitado a 9,5% a a)

i_0 = taxa de juros inicialmente contratada

i_r = taxa de juros repactuada

B_t = valor do benefício no período t

SD_{t-1} = saldo devedor das operações no período t-1

1.12 Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

Subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, tendo como objetivos promover a universalização do acesso ao seguro rural, assegurar o papel do seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária e induzir o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário.

Fundamento legal:

Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003

Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004

Decreto nº 6.002, de 28 de dezembro de 2006

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor total do benefício no período t será a soma da subvenção por beneficiário, pessoa física ou jurídica, expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = \sum_{i=1}^N \sum_{m=1}^4 [(PS_i^m - CA_i^m) \times S_{Sub}^m]_t$$

Obs.: decreto estabelecerá os percentuais e valores máximos da subvenção ao prêmio do seguro rural por beneficiário e por modalidade.

Em que:

B_t = valor do benefício l no período t

i = beneficiário, pessoa física ou jurídica

m = modalidades (agrícola, pecuária, florestas e aquícola)

= valor do prêmio do seguro calculado para o beneficiário i para a modalidade m

CA_i^m = custo de emissão da apólice do beneficiário i para a modalidade m

S_{Sub}^m = percentual de subvenção conforme a modalidade/atividade segurada na apólice para a modalidade m

1.13 Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Conceituação:

Fundo cujos recursos destinam-se ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Os recursos do FUNCAFÉ têm origem principalmente na venda dos estoques reguladores, na cobrança de tarifas de armazenagem e alugueis de armazéns, nos juros e amortizações de empréstimos concedidos e nos rendimentos da aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo no extramercado do Banco do Brasil, em títulos públicos e na Conta Única do Tesouro Nacional.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986

Lei nº 9.239, de 22 de dezembro de 1995

Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008

Medida Provisória nº 1918-2, de 21 de outubro de 1999

Resolução nº 3.065, de 17 de dezembro de 2008

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício nestas operações é a soma dos benefícios expressos pelas seguintes fórmulas:

a) Financiamento:

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3,... 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$ = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

b) Equalização de taxas de juros:

$B_t = EQ_t + OD_t$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

EQ_t = valor das despesas de equalização de encargos financeiros decorrentes das operações concedidas

OD_t = outras despesas de remuneração dos agentes

1.14 Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana

Órgão Gestor: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conceituação:

Este Programa tem como objetivo o financiamento de produtores de cacau das regiões baianas atingidas pela doença denominada "vassoura-de-bruxa" e recuperar a produtividade da lavoura cacaueira.

Fundamento legal:

Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

Resolução CMN nº 2.165, de 19 de junho de 1995;

Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

Resolução CMN nº 2.513, de 17 de junho de 1998;

Resolução CMN nº 2.533, de 17 de agosto de 1998;

Resolução CMN nº 2.666, de 11 de novembro de 1999;

Resoluções CMN nº 2.960, de 25 de abril de 2002;

Resoluções CMN nº 3.345, de 03 de fevereiro de 2006;

Resolução CMN nº 3.431, de 29 de dezembro de 2006;

Resolução CMN nº 3.572, de 29 de maio de 2008;

Manual de Crédito Rural (MCR).

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício nestas operações é a soma dos benefícios expressos pelas seguintes fórmulas:

a) Financiamento

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3,... 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$ = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

b) Equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros

$B_t = S_t \times (CF_t + SB_t - EC_t) + (BA \times VP_t)$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

BA = bônus de adimplência (%)

SB_t = spread bancário no período t (%)

CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito rural (taxa de juros) no período t (%)

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

VP_t = valor total das parcelas, sobre as quais incidem os bônus de adimplência, pagas até o seu vencimento durante o período t

1.15 Empréstimos e Financiamentos destinados à Estocagem de Álcool Etílico Combustível (Programa de Apoio ao Setor Sucroalcooleiro - PASS)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Trata-se de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras.

Fundamento Legal:

Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012;

Resolução CMN nº 4.055, de 29 de fevereiro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$B_t = S_t \times (CF_t + Rem_t - EC_t)$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento no período t (%)

EC_t = encargos cobrados do mutuário final nas operações de crédito (taxa de juros) no período t (%)

Rem_t = remuneração das instituições financeiras no período t (%)

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

2 APOIO AO SETOR PRODUTIVO

2.1 Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, Nordeste - FNE e Centro-Oeste

Órgão Gestor: Ministério da Integração Nacional - MINT.

Conceituação:

Fundos que têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os recursos destes fundos constitucionais são operacionalizados por



instituições financeiras de caráter regional ou pelo Banco do Brasil e destinam-se à execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento

Os recursos do FNO, FNE e FCO são constituídos por três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ficando assegurada ao semi-árido a metade dos recursos destinados à respectiva região. A Lei 7.827/89 determina que os recursos dos fundos regionais observem a seguinte distribuição: 20% para FCO; 60% para o FNE e 20% para o FNO. Na concessão dos financiamentos, são observadas as seguintes diretrizes básicas: i) concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões; ii) tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e mini-produtores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como a projetos de irrigação pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas; iii) preservação do meio ambiente; iv) apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda; v) até 20% dos recursos dos Fundos podem ser aplicados no financiamento de empresas do setor produtivo, para a produção e comercialização de bens destinados à exportação.

Fundamento legal:

Constituição Federal de 1988 (art. 159)

Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989

Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001

Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001

Decreto nº 5.641, de 26 de dezembro de 2005

Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008

Portaria Interministerial nº 11, de 28 de dezembro de 2005

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.2 Investimentos na Região Centro-Oeste

Órgão Gestor: Ministério da Integração Nacional - MINT.

Conceituação:

Subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO. As aludidas operações de crédito são lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991). O valor da equalização previsto na Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004 está limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do del credere e os encargos cobrados do tomador final do crédito. As operações de crédito contempladas com a subvenção prevista na referida Lei tem taxas de juros de acordo com o porte do beneficiário.

Fundamento legal:

Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004

Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 371, de 26 de novembro de 2003, e nº 372, de 26 de novembro de 2003

Descrição Metodológica do Cálculo:

Programa executado segundo disponibilidade orçamentária.

O valor do benefício num determinado período corresponde à soma dos empenhos, do exercício corrente e de exercícios anteriores, pagos naquele período relativos às ações orçamentárias correspondentes à subvenção.

2.3 Fundo da Marinha Mercante - FMM

Órgão Gestor: Ministério dos Transportes - MT

Conceituação:

Fundo de natureza contábil que objetiva prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional. Os recursos do FMM advêm de fração do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre o valor do frete de qualquer carga efetuado via marítima, fluvial ou lacustre, e sobre cargas de granéis líquidos, transportados via navegação fluvial ou lacustre, no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

Fundamento legal:

Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980

Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987

Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.4 Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional

- PROER

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Sistema Financeiro Nacional (PROER), estabelecido por meio da Medida Provisória 1.179/95 e convertido na Lei 9.710/98, teve como objetivo

assegurar liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional, bem como resguardar fundamentalmente os interesses de depositantes e investidores.

O acesso ao PROER foi baseado em autorizações a instituições financeiras sob intervenção do Banco Central, envolvendo um conjunto de medidas destinadas para equacionar os problemas de solvência destas instituições por meio da concessão de financiamentos. O benefício apurado corresponde à diferença entre o saldo atual dos recursos emprestados às instituições e o custo de oportunidade de alocação destes recursos.

Fundamento legal:

Lei 9.710, de 19 de novembro de 1998

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12} - SD_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$D_{t,m}$ = desembolsos líquidos ao fundo no mês m do ano t

2.5 Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Conceituação:

Fundo de natureza contábil que tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a financiar o aumento da competitividade, por meio da implantação, expansão, modernização ou realocação, ou a produção destinada à exportação. São elegíveis ao benefício as micro e pequenas empresas e as médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

Fundamento legal:

Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997

Decreto nº 3.113, de 06 de julho de 1999

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.6 Fundo de Garantia à Exportação - FGE

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Conceituação:

Fundo de natureza contábil que tem por finalidade dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação contra risco político, comercial e extraordinário. Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

Fundamento legal:

Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001

Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999

Decreto nº 4.929, de 23 de dezembro de 1999

Decreto nº 4.993, de 19 de fevereiro de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m (m = 1, 2, 3, ..., 12) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.7 Programa de Financiamento às Exportações - PROEX

Órgão Gestor: Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC

Conceituação:



O Programa de Financiamento às Exportações - PROEX tem por objetivo conceder financiamento às operações vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais com encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (PROEX-Financiamento) ou conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (PROEX-Equalização).

Fundamento legal:

Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001

Lei nº 11.499, de 28 de junho de 2007

Resolução CMN nº 2.575, de 17 de dezembro de 1998

Resolução CMN nº 3.219, de 30 de junho de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

O benefício no período t (B_t) é o valor presente da diferença entre os juros que seriam recebidos (em R\$) se os recursos fossem aplicados ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional acrescido do risco médio da carteira no semestre i (JCO_i) e os juros efetivamente recebidos (em R\$) no semestre i (JE_i), referentes aos desembolsos ocorridos em t, pelo prazo médio da carteira (n , em semestres), pela taxa (em % ao ano) do custo de oportunidade (que inclui o risco médio da carteira) até o semestre i (CO_i). Supõe-se desembolso único no centro do exercício correspondente do valor da despesa da proposta orçamentária (para os exercícios futuros), ou do valor da despesa efetivamente executada (para os exercícios encerrados). O prazo de retorno deste único desembolso é o prazo médio da carteira ponderado pelos desembolsos (atualmente 10 anos, com um de carência). A taxa de juros é assumida como a taxa de juros predominante para operações de prazo correspondente ao prazo médio encontrado (variação cambial + Libor de 5 anos). A partir do fluxo de desembolsos e reembolsos, montado pelo sistema de amortização predominante (Sistema de Amortização Constante e pagamentos semestrais), efetua-se o desconto das parcelas de juros recebidos pelo custo de oportunidade médio do Tesouro Nacional (que também deve considerar um spread de risco médio da carteira). Esta fórmula deve ser lida como o montante que o Tesouro deixou de arrecadar por cobrar juros abaixo do custo de oportunidade e do risco não remunerado incorrido.

$$B_t = \sum_{i=1}^n \frac{(JCO_i - JE_i)}{(1 + CO_i)^{\frac{i}{2}}}$$

Para o Proex-Equalização, o benefício em t é igual ao montante desembolsado (exercícios encerrados), ou ao valor da proposta orçamentária (exercícios futuros).

2.3 Financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações (Revitaliza)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Operações de financiamento especial com taxa de juros definidas pelo CMN com subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, destinadas especificamente às empresas atuantes nos setores citados pela Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e as micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos Municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência, conforme os Decretos Estaduais nº 1.910, de 26 de novembro de 2008, e 1.897, de 22 de novembro de 2008, e posteriores alterações.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal.

Fundamento legal:

Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007;

Decreto nº 6.252, de 13 de novembro de 2007;

Resolução CMN nº 3.504, de 26 de outubro de 2007;

Resolução CMN nº 3.596, de 31 de julho de 2008;

Resolução CMN nº 3.670, de 17 de dezembro de 2008;

Resolução CMN nº 3.681, de 29 de janeiro de 2009;

Resolução CMN nº 3.690, de 04 de março de 2009;

Resolução CMN nº 4.010, de 14 de setembro de 2011;

Portarias nº 278, 279 e 280, de 14 de novembro de 2007;

Portaria nº 285, de 02 de dezembro de 2008;

Portaria nº 315, de 30 de dezembro de 2008;

Portaria nº 42, de 14 de fevereiro de 2009;

Portaria nº 484, de 18 de outubro de 2011.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento (%)

EC_t = encargos cobrados do mutuário final (taxa de juros) no período t (%)

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período de equalização

SB_t = spread bancário (%)

2.9 Operações de Crédito para Investimento no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento Regional

Órgãos Gestores: Ministério da Integração Nacional- MI

Conceituação:

Os denominados Fundos de Desenvolvimento Regional são os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), da Amazônia (FDA) e do Centro-Oeste (FDCO). O FDNE, o FDA e o FDCO são geridos pela SUDENE, pela SUDAM e pela SUDECO, respectivamente, e têm a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das superintendências, através da realização de financiamento com risco de crédito para os fundos ou com a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxa de juros.

Os financiamentos contratados até a edição da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, eram concedidos com risco integral dos Fundos ou risco compartilhado entre Fundos e agentes financeiros. A partir da referida Lei todos os financiamentos com recursos dos Fundos de Desenvolvimento têm risco assumido pelos agentes financeiros que recebem subvenção econômica do Tesouro Nacional.

A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fariam jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Fundamento legal:

Lei Complementar nº 124 e 125, de 03 de janeiro de 2007;

Medida Provisória nº 2156-5 e 2157-5, de 24 de agosto de 2001;

Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

Medida Provisória nº 581, 20 de setembro de 2012;

Decretos nº 4.253 e 4.254, de 31 de maio de 2002;

Decretos nº 5.592 e 5.593, de 23 de novembro de 2005;

Decreto nº 6.383, de 27 de fevereiro de 2008;

Decreto nº 6.401, de 17 de março de 2008;

Decretos nº 7.838 e 7.839, de 09 de novembro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício nestas operações é a soma dos benefícios de cada Fundo, sendo eles compostos por duas partes expressas pelas seguintes fórmulas:

a) Financiamento:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

b) Equalização de taxas de juros:

$B_t = S_t \times (CF_t + SB_t - EC_t)$

Onde:

B_t = valor do benefício em t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento em t (%)

EC_t = encargos cobrados do tomador final do crédito (taxa de juros) em t (%)

SB_t = spread bancário em t (%)

S_t = média dos saldos diários das aplicações em t

2.10 Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT

Órgão Gestor: Ministério da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Conceituação:

O objetivo do programa de subvenção econômica, financiado por parte dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é promover um significativo aumento das atividades de inovação e o incremento da competitividade das empresas e da economia do País. Essa modalidade de apoio financeiro permite a aplicação de recursos públicos não-reembolsáveis diretamente em empresas, apenas em despesas de custeio, tais como pagamento de pessoal próprio, contratação de consultorias especializadas de pessoas físicas ou jurídicas, material de consumo e aluguéis de bens móveis ou imóveis.

Fundamento legal:

Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005

Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

2.11 Empréstimos da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Concessão de fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do BNDES. O objetivo é permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES, principal agente financiador de investimentos de longo prazo, para fazer frente ao aumento da demanda por crédito para investimentos na economia do País. A União foi autorizada a conceder crédito ao BNDES, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da colocação direta de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Fundamento legal:

Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

Lei nº 12.397, de 23 de março de 2011

Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011

Descrição Metodológica do Cálculo:

A metodologia de cálculo do benefício concedido consiste na diferença entre o saldo devedor projetado para o Tesouro Nacional e o saldo devedor efetivo do BNDES ao final do ano, decorrente de cada contrato.

A cada ano os saldos devedores iniciais do Tesouro Nacional e do BNDES são iguais e se referem ao saldo devedor do BNDES relativo à posição de dezembro do ano anterior. Em caso de novo contrato celebrado ao longo do ano, os saldos devedores iniciais também são iguais e se referem ao saldo devedor do BNDES relativo ao mês de celebração do contrato. Ampliação, ao longo do ano, do saldo devedor de um contrato já existente será tratada, para fins de cálculo do benefício, como um novo contrato.

O benefício é dado pela soma de: i) subsídios implícitos decorrentes dos contratos com saldos devedores existentes ao final do ano anterior (Ba_t); e ii) subsídios implícitos decorrentes dos contratos celebrados ao longo do ano e ampliações de saldos devedores de contratos existentes (Bb_t):

$$Ba_t = \sum_{i=1}^N \left\{ SD_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right\} - \sum_{m=1}^{12} \left\{ (AM_{t,m} + JP_{t,m}) \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right\} - SD_{t,12}$$

$$Bb_t = \sum_{i=1}^L \left\{ SD_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right\} - \sum_{m=1}^{12} \left\{ (AM_{t,m} + JP_{t,m}) \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) \right\} - SD_{t,12}$$

$$B_t = Ba_t + Bb_t$$

Onde:

B_t = valor total do benefício no ano t

Ba_t = valor do benefício no ano t, decorrente dos contratos com saldo devedores existentes ao final do ano t-1

Bb_t = valor do benefício no ano t, decorrente dos contratos celebrados em t e ampliações de saldos devedores de contratos existentes no ano t-1

$SD_{t,m}$ = saldo devedor do contrato no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$AM_{t,m}$ = valor amortizado pelo BNDES nos meses m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

JP_m = valor dos juros pagos pelo BNDES nos meses m do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

N = número de contratos existentes em dezembro do ano t-1

L = número de contratos celebrados ao longo do ano t e ampliações de saldos devedores de contratos existentes no ano t-1



2.12 Operações de Financiamento de que tratam as Leis nº 12.096, de 2009, e 12.409, de 2011 (Programa de Sustentação do Investimento - PSI)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Trata-se de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, concedida pela União: i) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grânéis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e ii) à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica. Além das finalidades citadas, incluem-se aquelas destinadas à capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo Federal.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES (e dos agentes financeiros por ele credenciados) ou da FINEP.

Fundamento Legal:

Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;

Lei nº 12.409, de 21 de julho de 2011;

Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012;

Medida Provisória nº 594, de 06 de dezembro de 2012;

Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012;

Resolução CMN nº 3.759, de 9 de julho de 2009;

Resolução CMN nº 3.789, de 24 de setembro de 2009;

Resolução CMN nº 3.851, de 29 de abril de 2010;

Resolução CMN nº 3.910, de 30 de setembro de 2010;

Resolução CMN nº 3.930, de 02 de dezembro de 2010;

Resolução CMN nº 3.955, de 10 de março de 2011;

Resolução CMN nº 3.993, de 14 de julho de 2011;

Resolução CMN nº 4.009, de 14 de setembro de 2011;

Resolução CMN nº 4.011, de 21 de setembro de 2011;

Resolução CMN nº 4.022, de 13 de outubro de 2011;

Resolução CMN nº 4.041, de 15 de dezembro de 2011;

Resolução CMN nº 4.059, de 21 de março de 2012;

Resolução CMN nº 4.064, de 12 de abril de 2012;

Resolução CMN nº 4.070, de 26 de abril de 2012;

Resolução CMN nº 4.084, de 22 de maio de 2012;

Resolução CMN nº 4.132, de 05 de setembro de 2012;

Resolução CMN nº 4.141, de 27 de setembro de 2012;

Resolução CMN nº 4.154, de 01 de novembro de 2012;

Resolução CMN nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012;

Resolução CMN nº 4.185, de 31 de janeiro de 2013;

Portaria MF nº 357, de 15 de outubro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$B_t = S_t \times (CF_t + Rem_t - EC_t)$

Onde:

B_t = valor do benefício no período t

CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento (%)

Rem_t = remuneração do BNDES (e dos agentes financeiros por ele credenciados) ou da FINEP no período t (%)

EC_t = encargo cobrado do mutuário final do crédito (taxa de juros) no período t (%)

S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

3 PROGRAMAS SOCIAIS

3.1 Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD

Órgão Gestor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Conceituação:

Fundo de natureza contábil destinado a prestar colaboração financeira a projetos de desenvolvimento regional e social a municípios situados nas áreas geográficas de influência da Companhia Vale do Rio Doce - em projetos de desenvolvimento regional e social. O fundo contempla ainda aplicações não reembolsáveis, destinadas ao atendimento de populações carentes, através de apoio a projetos de saúde, educação, saneamento e ao atendimento de menores de idade e idosos.

Fundamento legal:

Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

3.2 Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Órgão Gestor: Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE

Conceituação:

Fundo contábil, de natureza financeira, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. O FAT tem como principal fonte de recursos o produto da arrecadação das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Fundamento legal:

Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1980

Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1980

Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974

Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975

Constituição Federal de 1988 (art. 239)

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991

Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002

Descrição Metodológica do Cálculo:

Sejam:

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t;

R_t = receitas auferidas pelo fundo, no ano t, que não provêm das atividades de concessão de benefícios financeiros e creditícios;

T_t = transferências do Tesouro Nacional ao fundo no ano t;

D_t = despesas incorridas pelo fundo, no mesmo período, que não estão relacionadas às atividades de concessão de benefícios financeiros e creditícios.

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$T_t = \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12}$$

$$D_t = \sum_{m=1}^{11} \left[D_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + D_{t,12}$$

B_t = valor do benefício no ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

3.3 Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda por meio do Conselho Curador do FCVS.

Conceituação:

Subsídio concedido aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, SFH, em virtude da autorização para que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. O FCVS foi instituído com o propósito de liquidar eventuais saldos devedores residuais ao final do prazo de amortização dos contratos, mas, ao longo do tempo, passou a assumir responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, o que acarretou considerável desequilíbrio financeiro. Com o intuito de equacionar esse passivo contingente, em meados da década de 90, o Governo Federal foi autorizado a assumir, por meio de novação contratual, as dívidas do Fundo com instituições financeiras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do SFH.

Dessa forma, por meio de novação, o pagamento da dívida do FCVS é realizado mediante a emissão de títulos de 30 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997 - sendo oito anos de carência para o pagamento dos juros - calculados a 6,17% a.a. (operações com recursos próprios) ou a 3,12% a.a. (operações lastreadas com recursos do FGTS) - e 12 anos para o pagamento do principal, por meio da formalização de contratos entre a União e os agentes financeiros.

Fundamento legal:

Resolução BNH nº 25, de 16 de junho de 1967

Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986

Lei nº 10.150, de 21.12.2000

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício concedido aos mutuários é calculado com base no montante da obrigação do Fundo, passível de assunção pela União. O levantamento desse passivo ocorre a partir da homologação dos saldos dos contratos encerrados e apresentados pelos agentes financeiros à Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA. A obrigação decorrente dos saldos dos contratos ativos e encerrados que ainda estão em poder dos agentes financeiros é estimada atualizadamente.

O pagamento do passivo com os agentes financeiros é realizado anualmente, mediante a emissão de títulos públicos, de acordo com o cronograma de novações estabelecido pela União, à medida que os valores são encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, após processo que envolve a homologação, validação e auditoria dos valores pela CAIXA e análise da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC. Conforme as características dos ativos, os juros mensais começaram a ser pagos, em espécie, a partir de 2005 e o pagamento do principal começou a ser realizado a partir de 2009.

3.4 Fundo de Terras e da Reforma Agrária

Órgão Gestor: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Fundo de natureza contábil que tem como finalidade financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, tendo como beneficiários trabalhadores rurais não proprietários e agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e que seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Fundamento legal:

Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998

Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m+1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

B_t = valor do benefício no ano t

$PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t

$CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)

$T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

3.5 Fundo de Financiamento Estudantil - FIES

Órgão Gestor: Ministério da Educação - MEC

Conceituação:

Fundo de natureza contábil cujos recursos são destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O FIES também pode beneficiar estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. Os recursos do fundo são oriundos, principalmente, de dotações orçamentárias do Ministério da Educação e retorno de financiamentos do efetivados pelo próprio Fundo. O agente operador do FIES é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -



FNDE e os atuais agentes financeiros são o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Fundamento legal:

- Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001
- Decreto nº 4.035, de 28 de novembro de 2001
- Lei nº 10.846, de 12 de março de 2004
- Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007
- Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007
- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = PL_{t-1,12} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m}) + \sum_{m=1}^{11} \left[T_{t,m} \times \prod_{m=1}^{12} (1 + CO_{t,m+1}) \right] + T_{t,12} - PL_{t,12}$$

Onde:

- B_t = valor do benefício no ano t
- $PL_{t,m}$ = patrimônio líquido do fundo no mês m ($m = 1, 2, 3, \dots, 12$) do ano t
- $CO_{t,m}$ = custo de oportunidade do Tesouro Nacional no mês m do ano t (%)
- $T_{t,m}$ = transferências líquidas ao fundo no mês m do ano t

3.6 Subsidio para Redução da Tarifa de Transporte de Gás Natural

Órgão Gestor: Ministério de Minas e Energia - MME.

Conceituação:

Subsidio para redução da tarifa de transporte de gás natural com recursos provenientes de parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Fundamento legal:

- Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001
- Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002
- Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

Programa executado segundo disponibilidade orçamentária. O valor do benefício num determinado período corresponde à soma dos empenhos, do exercício corrente e de exercícios anteriores, pagos naquele período relativos às ações orçamentárias correspondentes à subvenção.

3.7 Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Residencial Baixa Renda

Órgão Gestor: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Conceituação:

Subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que seja observado o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL. São utilizados recursos oriundos do adicional de dividendos devidos à União pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, associado às receitas adicionais auferidas pelas concessionárias geradoras de serviço público, sob controle federal, com a comercialização de energia elétrica nos leilões públicos de energia elétrica, e, na insuficiência desses, recursos a fundo perdido da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Fundamento legal:

- Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002
- Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002
- Decreto nº 4.538, de 23 de dezembro de 2002
- Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004
- Resolução ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

As concessionárias identificam as unidades consumidoras que passaram a integrar a Subclasse Residencial Baixa Renda em virtude dos novos critérios fixados na Lei nº 10.438 de 2002 e também as que, até 30 de abril de 2002, atendiam aos critérios específicos estabelecidos nas respectivas Portarias do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) para cada concessionária.

O valor do benefício no período t (B_t) é calculado tomando-se a diferença entre a perda de receita em virtude das unidades consumidoras residenciais que, por atenderem aos novos critérios de classificação, passaram a ter direito a descontos tarifários (P_t) e o ganho de receita em virtude da reclassificação das unidades consumidoras residenciais que pertenciam à Subclasse Residencial Baixa Renda por atenderem aos critérios específicos estabelecidos nas respectivas Portarias do DNAEE para cada concessionária e não se enquadrarem nos novos critérios (G_t). <ID796515-12>

$$P_t = \sum_{i=1}^N ER_i(TA_i - TD_i)$$

$$G_t = \sum_{i=1}^N ER_i(TA_i - TD_i)$$

$$B_t = P_t - G_t$$

Onde:

- ER_i = energia faturada da unidade consumidora i
- TA_i = tarifa autorizada por Resolução da ANEEL aplicável a unidade consumidora i, excluído o percentual correspondente à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE
- TD_i = tarifa com desconto autorizado por Resolução da ANEEL aplicável a unidade consumidora i
- M = número de unidades consumidoras que passaram a integrar a Subclasse Residencial Baixa Renda
- N = número de unidades consumidoras que pertenciam à referida subclasse por atenderem aos critérios específicos das respectivas Portarias do DNAEE para cada concessionária e que não se enquadraram nos novos critérios de classificação

3.8 Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras

Órgão Gestor: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

Conceituação:

Subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e por embarcações pesqueiras estrangeiras. São beneficiários da subvenção os proprietários, armadores ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, de embarcações pesqueiras nacionais, e ainda as pessoas jurídicas brasileiras arrendatárias de barcos pesqueiros estrangeiros nos termos da legislação.

Fundamento legal:

- Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997
- Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor unitário da subvenção equivale a um percentual, fixado anualmente pelo Poder Executivo, do preço de faturamento do óleo diesel na refinaria antes da incidência do ICMS.

O valor do benefício num determinado período corresponde à soma dos empenhos, do exercício corrente e de exercícios anteriores, pagos naquele período relativos às ações orçamentárias correspondentes à subvenção.

3.9 Operações de Financiamento para a Aquisição de Bens e Serviços de Tecnologia Assistiva Destinados a Pessoas com Deficiência (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite - PCD)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Trata-se de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, concedida a instituições financeiras oficiais federais, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física com renda mensal de até 10 salários mínimos, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

Fundamento legal:

- Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012;
- Resolução CMN nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012;
- Portaria MF nº 31, de 06 de fevereiro de 2012;
- Portaria MF nº 32, de 08 de fevereiro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CF_t + Rem_t - EC_t)$$

Onde:

- B_t = valor do benefício no período t
- CF_t = custo da fonte que estiver lastreando o financiamento no período t (%)
- EC_t = encargo cobrado do mutuário final do crédito (taxa de juros) no período t (%)
- Rem_t = remuneração da instituição financeira no período t (%)
- S_t = média dos saldos diários das aplicações no período de equalização

3.10 Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (Programa Crescer)

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

O Microcrédito Produtivo Orientado (MPO) - Programa Crescer - é um programa criado pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar, através de concessão de subvenção econômica, o acesso de micros e pequenos negócios ao crédito orientado como forma de incentivo ao crescimento desses empreendimentos, à sua formalização e à geração de trabalho e renda.

A subvenção econômica é sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de MPO. A referida equalização corresponderá a um montante fixo por operação contratada.

Fundamento legal:

- Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005;
- Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012;
- Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004;
- Resolução do CMN nº 4.000, de 25 de agosto de 2011;
- Portaria MF nº 450, de 13 de setembro de 2011;
- Portaria MF nº 562, de 28 de dezembro de 2011;
- Portaria MF nº 19, de 27 de janeiro de 2012.

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = \sum_{i=1}^J (N_i \times C_i)_t$$

Onde:

- B_t = valor do benefício no período t;
- C_i = valor da equalização devida por operação contratada no período, segregada por faixas de valores e de prazo i, definidas em Portaria do Ministério da Fazenda;
- N_i = número de operações contratadas no período, segregadas por faixas de valores e de prazo i.

J = número de faixas de valores e prazo i.

3.11 Operações de Financiamento para Infraestrutura em Projetos de Habitação Popular

Órgão Gestor: Ministério da Fazenda - MF

Conceituação:

Trata-se da concessão de subvenção econômica em linha de crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tendo como seu agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a finalidade de financiar infraestrutura de projetos de habitação popular no escopo do Programa Minha Casa Minha Vida.

A equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros correspondem ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Fundamento legal:

- Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- Resolução CMN nº 3.710, de 16 de abril de 2009;
- Resolução CMN nº 3.758, de 9 de julho de 2009;

Descrição Metodológica do Cálculo:

O valor do benefício no período é expresso pela seguinte fórmula:

$$B_t = S_t \times (CF_t - EC_t)$$

Onde:

- B_t = valor do benefício no período t
- CF_t = custo de captação do BNDES no período t (%)
- EC_t = custo da linha para a CAIXA no período t (%)
- S_t = média dos saldos diários das aplicações no período t

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 093/2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem o entendimento de que o conteúdo não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".